

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FABAO DA HABITAÇÃO

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 121/2018

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Notificação Compulsória de casos de violência praticados contra a criança ou o adolescente, identificados pelas Unidades de Saúde Pública ou Privadas no Município de Serra".

Art. 1º: Fica estabelecida a obrigatoriedade da notificação compulsória de casos de violência contra a criança ou o adolescente, pelas Unidades de Saúde Pública ou Privadas localizadas no Município de Serra, à Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança (CONCASE) e do Adolescente e à Promotoria da Infância e Juventude de Serra.

Parágrafo Único. Compreende-se por violência contra a criança e o adolescente a ação ou a omissão que resultar em morte, lesão corporal, sofrimento físico, sexual ou psicológico.

Art. 2º. A Unidade de Saúde deverá formalizar a notificação compulsória por meio de formulário próprio, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - Nome da vítima;

II - Breve relato da violência praticada;

III - Assinatura do médico que realizou o procedimento clínico, acompanhada de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), ou assinatura de um profissional devidamente qualificado, com número de matrícula ou registro de identidade.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Fábio de Souza Rosa
Vereador

Parágrafo Único: A notificação compulsória, nos termos desta Lei, deverá ser feita sob sigilo, vedada à consulta, extração de cópia e informação para terceiros.

Art. 3º: O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de trinta dias, dispondo sobre a fiscalização e a aplicação das penalidades cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FABAO DA HABITAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu Artigo 227, que todas as crianças e adolescentes têm direito à proteção, como vemos abaixo.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para que esse direito seja exercido de forma eficaz, faz-se necessário resgatar o sentido de cidadania da criança e do adolescente preconizado pela doutrina da proteção integral, conforme disposto na Lei Federal no. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Com o disciplinamento da obrigatoriedade da notificação compulsória pelas Unidades de Saúde Pública ou Privada à Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONCASE) e à Promotoria da Infância e da Juventude, diante dos casos de violência praticados contra a criança ou o adolescente, a cidade de Serra contribuirá significativamente para a concretização de políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente.

Dessa forma, em face do caráter social de que se reveste a presente proposta é que tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

FÁBIO DE SOUZA ROSA
FABÃO DA HABITAÇÃO
VEREADOR - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Fábio de Souza Rosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO DA HABITAÇÃO

Art. 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 20 de junho de 2018.

FÁBIO DE SOUZA ROSA
FABÃO DA HABITAÇÃO
VEREADOR - PSD


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Fábio de Souza Rosa
Vereador